

PUBLICADO NO

EM, 19 de dezembro de 2007

DECRETO Nº 7.971, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

"REGULAMENTA A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS NA MODALIDADE DE SUPRIMENTO DE FUNDOS PELO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº. 3.811 de 28 de dezembro de 2006 e com a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica autorizada a realização de despesa por intermédio do suprimento de fundos em regime de adiantamento, segundo as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, concedido a servidor, em caráter excepcional, sempre precedida de empenho na dotação própria, para ocorrer a dispêndios que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§1º - Conforme artigo 68 da Lei Federal nº. 4.320/64, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§2º - Será aplicável o regime de adiantamento nos seguintes casos:
I - extraordinárias ou para atender a despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;
II - para atender pequenas despesas de pequeno vulto e pronto pagamento.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, caracterizam-se como despesas:

I - extraordinárias: as que forem realizadas em regime de urgência para promover o pronto atendimento de situações emergenciais cuja demora possa interromper a continuidade do serviço administrativo e a prestação de serviços essenciais à população, tais como: conserto de aparelho de fax, ventiladores, ar condicionado, microcomputadores, telefones, scanners, impressoras, compressores, bomba d'água, veículos, bem como os motores de equipamentos que produzem a segurança a higiene e o bem-estar das pessoas;

II - eventuais:

a) as despesas especiais realizadas para atendimento a diligências fiscais, periciais, judiciais, auditorias extraordinárias e outras investigações que sejam imprescindíveis à instrução de processo administrativo fiscal, disciplinar ou geral, sindicâncias ou inquéritos que exijam pronto pagamento em espécie;
b) despesas de viagem realizadas com passagens, locomoção no local de destino, alimentação e hospedagem nos deslocamentos de autoridades, comitivas, grupos ou delegações de pessoas que participem de eventos técnicos, culturais e esportivos, quando estejam representando o Município e desde que não haja concessão de diárias individuais;

III - de pequeno vulto e de pronto pagamento: as miúdas que envolvam compras ou contratação de serviços de utilização imediata, que sejam indispensáveis ao funcionamento normal de serviços de competência do órgão ou entidade, cujo pagamento deva ser à vista e no prazo de aplicação do suprimento, tais como:

a) selos postais, telegramas, lavagens de roupas, café e lanches, refeições previamente autorizadas, pequenos carros, táxi, transporte coletivo, pequenos serviços e materiais de reparações emergenciais, aquisição avulsa de livros, jornais e revistas, revelações de fotos;
b) encadernações avulsas, carimbos, cadeados, chaves, cópias, plastificações, impressos e artigos de papelaria para uso imediato e em quantidades restritas às necessidades da Secretaria requisitante;
c) Pagamento de certidões, licenças, taxas ou emolumentos para órgãos oficiais.

Parágrafo único. Fica determinado que os serviços de terceiros não poderão exceder o limite do equivalente a 10% (dez por cento) do valor final do adiantamento a ser concedido.

Art. 3º. Fica permitido ao Gabinete do Prefeito efetuar despesas de pronto atendimento nas seguintes hipóteses:

a) materiais de consumo em caráter excepcional, devidamente justificado;
b) serviços de terceiros até o limite do equivalente a 10% (dez por cento) do valor final do adiantamento a ser concedido;
c) obrigações judiciais inadiáveis;
d) eventuais e de representação de gabinete;
e) transportes, alimentação, hospedagem, em condições excepcionais ligadas às viagens institucionais;
f) higiene e segurança do próprio Gabinete;
g) refeições e/ou lanches em reuniões fechadas;
h) cerimonial e pequenas ornamentações;
i) despesas extraordinárias descritas no inciso I do Art. 3º deste Decreto;
j) despesas miúdas de pronto pagamento descritas no inciso III do art. 3º deste Decreto;
k) atendimentos urgentes em casos de calamidade, fatos fortuitos ou de força da natureza, comoção social e de segurança pública;
l) recepção de comitivas ou delegações nacionais ou internacionais que objetivam tratar de assuntos de interesses do Município;
m) divulgação excepcional de ações afetas a comunidade, de interesse popular, regimental, legal, tais como, audiência pública, conclamações públicas ligadas aos direitos coletivos, etc;
n) outras de natureza extraordinária urgente, não referidas anteriormente.

Art. 4º. Os pagamentos a serem efetuados por meio do Regime de Adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos neste Decreto e sempre em caráter de exceção.

Art. 5º. Só poderão realizar-se sob o regime de adiantamento as despesas com material de consumo e serviços de terceiros, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

CONT- decreto
nº 7971/07

PUBLICADO NO Em NOTÍCIAS
EM, 19 de dezembro de 2007

Art. 6º. A concessão de Suprimento de Fundos, considerando o enquadramento e a qualificação da despesa, fica submetida ao limite de 5% (cinco por cento) para as Secretarias Municipais e 10% (dez por cento) para o Gabinete do Prefeito, sobre o valor estabelecido na alínea "a" do Inciso II do Art. 23 da Lei 8.666/93.
Art. 7º. As autorizações de adiantamento para cada unidade orçamentária ou Departamento do Poder Executivo ficam limitadas a 06 (seis) por exercício financeiro.

Capítulo III

DA REQUISICIÓN DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º. As requisições de adiantamentos aos respectivos tomadores serão feitas por meio de ofício dirigido ao ordenador de despesas.

Art. 9º. Os adiantamentos serão autorizados somente a servidores efetivos ou nomeados em comissão pelo Município de Nova Iguaçu.

Art. 10. Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações, na forma do anexo:

- I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- II - valor do adiantamento;
- III - dotação orçamentária a ser onerada;
- IV - prazo de aplicação, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias;

Art. 11. Fica vedado conceder adiantamento a servidor:

- I - declarado em alcance;
- II - responsável por 02 (dois) adiantamentos não comprovados;
- III - que esteja respondendo a sindicância ou inquérito administrativo;
- IV - na iminência de aposentadoria, que não esteja em efetivo exercício, ou seja detentor de licença por tempo superior ao da prestação de contas;
- V - responsável pelo Setor Financeiro, de Almoxarifado ou que tenha a seu cargo a utilização ou guarda de bens ou valores a adquirir, salvo quando não houver outro servidor no órgão.

Parágrafo Único. O alcance se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas do adiantamento.

Capítulo IV

DA TRAMITAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 12. O ofício requisitório solicitando o adiantamento será autuado e protocolado seguindo diretamente à Secretaria Adjunta de Planejamento da SEMCOPD para que seja formalizada a reserva de dotação, com posterior remessa à Secretaria Adjunta de Controle e Gestão da SEMCOPD, para verificação do cumprimento das disposições deste Decreto.

Parágrafo Único. Constatado algum defeito processual, a Secretaria Adjunta de Controle e Gestão da SEMCOPD devolverá os autos do processo administrativo ao requerente informando os reparos que se fizerem necessários.

Art. 13. Desde que cumpridas as exigências do presente Decreto, a Secretaria Adjunta de Controle e Gestão da SEMCOPD enviará os autos ao Setor de Contabilidade da Secretaria Adjunta de Despesa da SEMCOPD, que deverá verificar se o servidor encontra-se em alcance ou se é responsável por 02 (dois) adiantamentos não comprovados e, em caso negativo, deverá emitir a respectiva Nota de Empenho.

Art. 14. O adiantamento será depositado na conta bancária do tomador de adiantamento, que deverá ser movimentado por meio de cheques ou cartão de débito, sendo que ficam permitidos saques para despesas que não possam ser pagas nestas modalidades, limitadas a 0,5% (meio por cento) sobre o valor do adiantamento, podendo ser aumentado o respectivo percentual, desde que haja justificativa plausível.

Parágrafo Único. Deverá ser aberta conta específica no Banco Santander, sendo permitida a reutilização da mesma conta e dos cheques remanescentes.

Art. 15. Efetuado o depósito na conta do responsável pelo adiantamento, o Setor de Contabilidade da Secretaria Adjunta de Despesa da SEMCOPD inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo - RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

Capítulo V

DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO

Art. 16. O Suprimento de Fundos deverá ser aplicado rigorosamente em despesas compatíveis com a finalidade da sua concessão, de acordo com a classificação orçamentária indicada na respectiva nota de empenho e somente no exercício financeiro em que for concedido.

§ 1º. O servidor suprido é o responsável pela correta aplicação dos recursos recebidos e somente pode pagar despesas à conta do Suprimento de Fundos após o seu efetivo recebimento e dentro dos limites fixados no ato de sua concessão.

§ 2º. As despesas consideradas impróprias e aquelas em desconformidade com as normas do presente Decreto deverão ser glosadas e o Tomador do Adiantamento deverá proceder ao depósito bancário na conta específica.

§ 3º. Quando houver impugnação da despesa no ato da prestação de contas, a Secretaria Adjunta de Despesas da SEMCOPD deverá determinar providências administrativas imediatas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80) e sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 17. O agente suprido não poderá, em nenhuma hipótese, conceder ou transferir a outro, no todo ou em parte, recursos de seu Suprimento, bem como efetuar compras parceladas.

Parágrafo Único. A infração à norma deste artigo, inclusive na ocorrência da emissão de cheque pré-datado, será interpretada, para todos os efeitos legais, como aplicação irregular de dinheiro público, sujeitando o infrator a responder sindicância ou processo administrativo disciplinar, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Iguaçu.

Art. 18. O tomador de adiantamento deverá, a cada pagamento efetuado, exigir o comprovante das despesas, que consiste alternativamente em:

- I - recibo do qual constem: razão social, CNPJ, endereço, discriminação do serviço, local, data e assinatura de quem o firme;
- II - nota fiscal da qual constem a discriminação, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, local e data;
- III - cupom fiscal contendo a identificação do emitente, desde que discriminada à parte a despesa realizada, acompanhado de recibo em nome da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

§ 1º. Os "tickets" de máquinas registradoras são compreendidos como recibo quando acompanhados da discriminação do material ou serviço adquirido, evitando-se expressões genéricas ou vagas, tais como: "diversos", "vários", etc.

§ 2º. As despesas que são de notória e difícil comprovação deverão ser demonstradas mediante Recibo, ainda que não possam atender a todos os requisitos previstos no inciso I deste artigo, ficando estas despesas, obrigatoriamente, condicionadas ao preenchimento de formulário específico, conforme modelo anexo, bem como à aprovação do ordenador de despesas da respectiva unidade orçamentária.

§ 3º. Consideram-se despesas de difícil comprovação, as despesas que por sua natureza ou pela prática do mercado não permitam que o tomador de adiantamento obtenha o comprovante na forma exigida, tais como:

- a) comprovantes de pagamento de fotocópias quando requeridas dentro das instalações dos fóruns e tribunais;
- b) transporte público;
- c) táxi;
- d) aquisição excepcional, de exemplar avulso de jornal e revista de interesse institucional;
- e) outras despesas, desde que devidamente justificadas e que no seu conjunto não excedam o limite de 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento.

Art. 19. Na aplicação do Suprimento de Fundos serão observados os seguintes requisitos:

- I - as notas fiscais e os recibos comprobatórios do pagamento de despesas deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu;
- II - nos fornecimentos de mercadorias ou serviços por pessoa jurídica, será exigida a nota fiscal respectiva, quando for o caso, em primeira via original, dentro do prazo de validade, contendo a descrição detalhada do serviço prestado ou da mercadoria adquirida, especificando a quantidade, preço unitário e total e outras especificações que identifiquem plenamente a operação realizada;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

Cont. Decreto
nº 7975/02

PUBLICADO NO 2º de março
EM, 29 de dezembro de 2007

III - nas notas fiscais ou nos recibos não poderão constar, concomitantemente, despesas de elementos distintos com aquisição de material de consumo e de prestação de serviço de terceiros, devendo ser extraído um documento para cada elemento de despesa;
IV - o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material conterá no verso, o atesto de 02 (dois) servidores que não o tomador do adiantamento e o ordenador de despesas.

Art. 20. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma segunda via, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 21. Interrompe-se, para todos os efeitos, a aplicação do Suprimento de Fundos pelo impedimento do responsável em prosseguir-la.

Parágrafo único. O impedimento poderá decorrer de motivo de força maior ou de afastamento provisório ou definitivo da função exercida, que exceda o prazo de aplicação do Suprimento, devendo o motivo ser atestado por despacho do ordenador de despesa.

Art. 22. Cada pagamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão de despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Capítulo VI DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 23. O Suprimento de Fundos será aplicado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do depósito efetuado em conta bancária destinado ao adiantamento.

Parágrafo único. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação, salvo por razões devidamente justificadas e com o autorizo do ordenador de despesas.

Art. 24. Os adiantamentos serão liberados pela tesouraria até 30 de novembro de cada exercício financeiro e passado este período os processos que já foram anteriormente autorizados pelo ordenador de despesas ficarão suspensos, sendo os mesmos liberados somente no exercício financeiro seguinte, com dotação orçamentária referente ao novo exercício e desde que a despesa não esteja inscrito em restos à pagar.

Capítulo VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. No ato da concessão de adiantamento do suprimento de fundos, será fixado o prazo de 30 (trinta) dias corridos subsequentes ao término do período de aplicação, para prestação de contas do suprimento, sob pena de multa de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária calculada sobre o total do adiantamento concedido, até a data da entrega das contas e restituição dos saldos.

§ 1º. O prazo para apresentação da comprovação do Suprimento de Fundos não poderá ultrapassar ao último dia útil do mês de dezembro do exercício financeiro em que foi concedido, sob pena de inscrição do agente suprido em responsabilidade.

§ 2º. A data final para comprovação e recolhimento dos saldos não aplicados poderá ser antecipada pelo decreto que dispuser sobre o encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 26. A prestação de contas do Suprimento de Fundos constituirá um processo administrativo próprio, o qual será apensado ao processo de concessão, devendo ser protocolizada na Secretaria Adjunta de Controle e Gestão da SEMCOPD, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, sob pena de intempestividade.

I - ofício do tomador do adiantamento encaminhando a prestação de contas ao ordenador de despesas e solicitando a baixa de responsabilidade no Setor de Contabilidade da Secretaria Adjunta de Despesa da SEMCOPD;

II - relação de todos os comprovantes de despesas constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

III - documentos originais das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item II.

IV - original ou cópia do depósito e do extrato bancário;

V - canhoto dos cheques emitidos e/ou comprovantes de utilização de cartão bancário;

VI - original ou cópia do depósito bancário do saldo não utilizado, se houver;

VII - relatórios de viagem, se houver;

VIII - cópia da Nota de Empenho;

IX - Em caso de material de consumo, a comprovação de que o material não está disponível em almoxarifado;

X - os documentos mencionados no item III, de medidas reduzidas, serão colocados em um formulário padrão, com 01 (um) um documento em cada folha, devendo constar, obrigatoriamente:

a) atestado, por 02 (dois) servidores, que não seja o tomador de adiantamento e o ordenador de despesas, de recebimento do material ou da prestação do serviço;

b) a finalidade da despesa;

c) o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa, passada pelo tomador do adiantamento, através de documento de controle interno da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, denominado "memorando".

XI - todas as folhas da prestação de contas serão numeradas em ordem crescente e deverão conter a rubrica do responsável pelo adiantamento;

Art. 27. Recebida a prestação de contas, a Secretaria Adjunta de Controle e Gestão da SEMCOPD verificará se as disposições do presente Decreto foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Parágrafo único. Não havendo cumprimento das exigências necessárias dentro do prazo fixado, aplicar-se-á ao tomador do adiantamento, o disposto no § 3º do Art. 17 do presente Decreto.

Art. 28. Caberá à Secretaria Adjunta de Auditoria da SEMCOPD a Tomada de Contas Especial dos adiantamentos irregulares ou cuja prestação de contas tenha ocorrido fora do prazo.

Art. 29. Se as contas forem consideradas em ordem, a Secretaria Adjunta de Controle e Gestão da SEMCOPD certificará o fato em local apropriado do processo de prestação de contas e encaminhará o processo ao setor de contabilidade, que efetuará o lançamento correspondente à baixa do adiantamento.

Art. 30. Após a baixa, o Setor de Contabilidade da Secretaria Adjunta de Despesa da SEMCOPD guardará o processo de prestação de contas em local seguro, onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos que apresentarem irregularidades na prestação de contas ou que excederem o limite do valor final do adiantamento num único pagamento deverão ser submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 31. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Secretaria Adjunta de Controle e Gestão oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 32. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no art. 32, a Secretaria Adjunta de Controle e Gestão da SEMCOPD remeterá, no dia seguinte imediato, a cópia do ofício a que se refere o parágrafo único do art. 32, à CPIA para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Capítulo VIII DOS CONTROLES SOBRE SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Art. 33. As fases de concessão, pagamento, aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos serão controladas pela Secretaria Adjunta de Controle e Gestão da SEMCOPD, com a finalidade de:

I - zelar pela legalidade na aplicação dos recursos públicos, bem como avaliar os resultados no que se refere à eficácia e à eficiência na utilização dos recursos;

II - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas nos atos concessórios;

III - apoiar o controle interno exercido pela Secretaria Adjunta de Auditoria da SEMCOPD e o controle externo, de competência do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 34. Os materiais adquiridos com recursos de Suprimento



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu
Procuradoria Geral do Município

PUBLICADO NO *Em 19/12/2007*

EM, *19* de *dezembro* de *2007*

de Fundos serão registrados no almoxarifado da Secretaria Adjunta de Planejamento da SEMCOPD, demonstrando-se a movimentação por item adquirido.

Art. 35. As irregularidades detectadas na análise da prestação de contas poderão dar causa ao cumprimento de exigências formais pelo tomador do adiantamento, à impugnação parcial ou total da prestação, sem prejuízo da aplicação de sanções disciplinares cabíveis.

Art. 36. Darão causa à fixação de exigências formais:

- I - a ausência de atendimentos às formalidades quanto à autenticidade, legitimidade e legalidade, tais como:
 - a) a atestação da efetiva prestação de serviço e do recebimento de materiais;
 - b) o visto, assinatura e recibo, bem como correções de cálculos e outras que possam ser reparadas sem modificação estrutural da prestação de contas, bem como as que não pressuponham a existência de fraude, dolo ou má-fé;
- II - a falta de qualquer documento que deva integrar a prestação de contas.

Art. 37. Darão causa à impugnação parcial ou total:

- I - a não apresentação das primeiras vias das notas fiscais ou com data de emissão vencida;
- II - documentos, assegurados que induzam à pressuposição de fraude, dolo ou má-fé por parte do servidor suprido;
- III - pagamento de despesas que não se enquadram na classificação orçamentária indicada na nota de empenho;
- IV - pagamento de despesa cujo documento tenha sido emitido em data anterior ao depósito em conta bancária;
- V - pagamento de despesa após a data limite fixada para a aplicação do Suprimento de Fundos;
- VI - inobservância de normas sobre aceitação de preços e de licitação aplicáveis à realização das despesas;
- VII - pagamento à pessoa diversa da indicada nos documentos comprobatórios de despesas;
- VIII - pagamento sem emissão de recibo ou com recibo inidôneo para comprovação da despesa;
- IX - o pagamento de despesas cujos comprovantes apresentem materiais, obras ou serviços com divergência do tipo, quantidade, preço;
- X - a transferência do recurso do Suprimento de Fundos a outrem;
- XI - a aceitação de materiais ou serviços em condições insatisfatórias;
- XII - o pagamento de despesas em desacordo com as disposições contidas neste Decreto;
- XIII - outras irregularidades que invalidem quaisquer comprovantes de despesas.

Parágrafo único. As irregularidades de que tratam os incisos I, II, IV, V, VII e VIII, não poderão ser sanadas por meio de carta corretiva, mas, tão somente mediante apresentação do documento correto ou a devolução dos recursos aplicados indevidamente.

Art. 38. Caberá ao Secretário Adjunto de Controle e Gestão da SEMCOPD, aplicar a glosa parcial ou total na parte do Suprimento de Fundos cuja aplicação for considerada inválida.

Art. 39. Ao responsável pela aplicação do Suprimento de Fundos será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento dos autos do processo administrativo com o despacho impugnando a prestação de contas, para apresentar correções relativas às exigências formais ou glosa parcial ou total da prestação de contas para:

- I - promover o cumprimento das exigências formais apontadas na análise, sob pena de glosa da prestação de contas na parte não cumprida;
- II - apresentar recurso suspensivo impugnando a glosa ao órgão concedente;

Parágrafo único. Considerar-se-á reconhecimento tácito da glosa quando deixar de responder no prazo estipulado neste artigo.

Art. 40. O Secretário Adjunto de Controle e Gestão da SEMCOPD determinará ao Setor de Contabilidade da Secretaria Adjunta de Despesa a inscrição de responsabilidade do agente suprido, nos seguintes casos:

- I - quando decorrido o prazo previsto no artigo anterior para resposta, sem que tenha havido manifestação expressa por parte do suprido;

II - quando a resposta prevista no artigo anterior for entendida como inconsistente e quando não efetuado o recolhimento da importância glosada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da data de ciência do despacho;

III - quando o responsável deixar de prestar contas ou recolher os saldos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis conforme previsão do artigo 32.

Art. 41. A Assessoria de Controle e Gestão da SEMCOPD deverá realizar o exame final e a emissão de relatório com parecer conclusivo sugerindo a homologação ou não da prestação de contas, após a apreciação prévia da defesa do servidor.

Art. 42. Caberá ao Secretário Adjunto de Controle e Gestão da SEMCOPD, recebido o processo com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, com o parecer conclusivo da sua Assessoria Técnica, decidir sobre a sua homologação.

**Capítulo IX
DAS DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA**

Art. 43. A concessão de suprimentos de fundos destinados à realização de despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Física, fica condicionada também ao atendimento deste artigo.

§ 1º Na formalização do processo no caso do artigo 1º deverão ser anexadas duas notas de empenho: a primeira, na Natureza de Despesa 33.90.36 e a outra, na 33.90.47-Tributos - de acordo com o art. 1º, § 1º desta Instrução Normativa.

§ 2º Em cada pagamento efetuado à conta de suprimento de fundos com Serviço de Terceiros Pessoa Física, será descontado 11% em favor do INSS até o limite máximo do salário de contribuição estipulado por portaria do Ministério da Previdência Social, atualmente R\$ 2.508,72. (valor máximo de retenção R\$ 275,96 / mês).

§ 3º Os valores retidos conforme o parágrafo anterior deverão ser informados ao Órgão competente na forma determinada pela legislação federal que rege a matéria.

§ 4º A prestação das informações exigidas na GFIP, bem como sua entrega, são de inteira responsabilidade dos supridos, que poderão obter maiores informações junto à Gerência de Controle Interno ou no manual da GFIP, disponível nos endereços eletrônicos www.previdenciasocial.gov.br ou www.caixa.gov.br

§ 5º A GFIP deve ser entregue até o dia dois do mês subsequente àquele em que a remuneração foi paga; o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária, em documento de arrecadação da Previdência - GPS, é o dia 02 do mês subsequente.

§ 6º Quando o prestador de serviço não for inscrito no INSS, o responsável pelo suprimento de fundo providenciará a sua inscrição, de vez que não poderá se efetuar descontos e recolhimento de valores sem dispor do número de inscrição do contribuinte na Previdência Social. (NIT / PIS / PASEP / SUS).

§ 7º Os serviços de terceiros pessoa física além dos descontos do INSS - estão sujeitos também a retenção do ISS - Ver anexo VII - e Imposto de Renda. Ver Anexo IX

§ 8º Os comprovantes dos recolhimentos, relativos às retenções efetuadas e a contribuição patronal, devem integrar a prestação de contas a ser apresentada.

**Capítulo X
DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA**

Art. 44. A concessão de suprimentos de fundos destinados à realização de despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica fica condicionada também ao atendimento deste artigo.

§ 1º. As despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica estão sujeitas a retenção de 11% (onze por cento) em favor do INSS, incidente sobre o valor total da mão de obra contidos na nota fiscal, fatura relacionados no art. 154 e 155 da IN 100 / INSS - Ver anexo VI.

§ 2º. Estão sujeitas a retenção do ISSQN, a recolher em favor do Município por meio de DUAM (Documento Único de Arrecadação Municipal), Art. 143 do Código Tributário. Ver anexo VII.

§ 3º. Estão sujeitos à retenção de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte os serviços regulamentados no Decreto nº 3000/99 prevista no Artigo 647 a 653, a ser recolhido em favor do município por meio de DUAM - Anexo VIII.

**Capítulo XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. O Tomador não poderá movimentar, através de sua conta

bancária particular os recursos financeiros recebidos por aplicação em regime de adiantamento para pequenas despesas bancárias, da mesma forma que a conta bancária aberta pela Prefeitura só poderá ser utilizada na aplicação do suprimento de fundos.

Art. 46. O suprido não poderá alegar desconhecimento das regras gerais de suprimento de fundos em regime de adiantamento, em particular os artigos 45 e 46 do Decreto Federal de 23/12/86.

Art. 47. Ficam aprovados os impressos próprios, conforme: 1 - Ofício de solicitação de adiantamento; 2 - Ofício de encaminhamento de prestação de contas; 3 - Relação dos valores de despesa; 4 - Parecer sobre a prestação de contas.

Art. 48. As despesas realizadas em regime de adiantamento deverão comprovar economicidade com a apresentação de nota no mercado, no mínimo de 03 (três) ou utilizar como parâmetro a economicidade das cotações previstas no site do TCE, F. Municipal do Rio de Janeiro ou Fundação Getúlio Vargas.

Art. 49. As despesas realizadas em regime de adiantamento deverão ser contabilizadas pela Secretaria Adjunta de Planejamento da SEMCOPD no controle de gênero das despesas por dispensa de licitação em razão de valor (Inc I e II da Lei Federal 8666/93).

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 51 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 18 de dezembro de 2007.